AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111936 - SP (2023/0423445-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSELI ROCHE MENDES
ADVOGADOS	:	NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
		RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE ACORDO COM OS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que *a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador* (AgRg no AREsp 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021). É o caso.

2. A modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, realizada pelo próprio Tribunal bandeirante, no julgamento do recurso de apelação, deve ser respeitado, em virtude da imutabilidade do título judicial, em conformidade com o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

3. O acórdão recorrido está em desalinho com a jurisprudência aqui majoritária, em virtude da manifesta violação da coisa julgada e por ter desprezado o princípio da congruência.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA44432515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/11/2024 11:25:24
Código de Controle do Documento: c1a0773a-2e68-4e2d-bd6b-4c936261c0ad

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44432515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/11/2024 11:25:24
Código de Controle do Documento: c1a0773a-2e68-4e2d-bd6b-4c936261c0ad

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111936 - SP (2023/0423445-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROSELI ROCHE MENDES
ADVOGADOS	:	NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
		RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE ACORDO COM OS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que *a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador* (AgRg no AREsp 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021). É o caso.

2. A modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, realizada pelo próprio Tribunal bandeirante, no julgamento do recurso de apelação, deve ser respeitado, em virtude da imutabilidade do título judicial, em conformidade com o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

3. O acórdão recorrido está em desalinho com a jurisprudência aqui majoritária, em virtude da manifesta violação da coisa julgada e por ter desprezado o princípio da congruência.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSELI ROCHE MENDES (ROSELI) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE ACORDO COM OS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 399).

Nas razões do presente inconformismo, ROSELI defendeu que deve prevalecer, em todo e qualquer caso, o dispositivo da sentença, especialmente *quanto à forma de incidência da correção monetária e juros de mora arbitrados pelo Juízo de origem* (e-STJ, fls. 409/436).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 450/472).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, porque a linha argumentativa apresentada por ROSELI é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consoante fundamentação que se segue.

Conforme constou na decisão agravada, IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS (IRMANDADE) manifestou recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 505 do CPC, pois o TJSP teria modificado indevidamente a sentença exequenda, violando a coisa julgada, bem como, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, os juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual (e-STJ, fls. 243/277).

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

Da violação dos arts. 505 do CPC e 405 do CC/02

Na espécie, segundo interpretação analítica realizada pelo juízo sentenciante

> *[...] Vistos.*
> *Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento do excesso de execução decorrente do fato de que na fundamentação do v. Acórdão houve alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária (fls. 33/36).*
> *Manifestou-se contrariamente a exequente, argumentando que foi negado provimento ao recurso e, por consequência, mantidos os critérios da sentença (fls. 44/47).*
> *Decido.*
> *Verifica-se que* ***no dispositivo da sentença constou: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em R$ 50.000,00. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento".*** *(fl. 25).*
> ***No v. Acórdão foi denegado provimento. Porém, constou na fundamentação do julgado: "Na hipótese "in casu", mantém-se a quantia de é R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização pelo dano moral, acrescidos de juros de mora a partir da citação, e correção monetária a contar desta, considerando todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento" (fls. 15/16).***
> *Logo se vê que a intenção do v. Acórdão foi claramente a de manter o valor da condenação. Entretanto, estabeleceu de forma diversa o marco inicial da contagem dos juros de mora e correção monetária.*
> *Nesse caso, a fim de dar fiel cumprimento ao julgamento do Tribunal de Justiça, deve-se observar o contido em sua fundamentação, razão pela qual assiste razão ao impugnante.*
> *Assim sendo, considerando-se que já foi realizado o depósito do valor integral, nos termos da fundamentação do v. Acórdão, bem como que o exequente já procedeu o levantamento do valor, impões a extinção do processo pelo cumprimento integral da obrigação.*
> *Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC* (e-STJ, fls. 105/106 - sem destaques no original).

Contudo, o Tribunal bandeirante, ao dar provimento ao apelo então manejado por ROSELI, dispôs que

> *[...] a sentença ora executada acolheu o pedido da autora e tem o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em R$ 50.000,00. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento. Condeno a ré também ao pagamento*

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação" (fls. 25).

Conquanto tenha a ré interposto apelação, a seu pleito se negou provimento, mantida integralmente a condenação: "Apelação. Ação de danos morais e estéticos. Lesão permanente em decorrência de infecção hospitalar advinda da internação na UTI. Lesão gravíssima e permanente com deformidade física. Infecção relacionada à assistência à saúde. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido" (fls. 07).

Não se olvida que constou na fundamentação do aresto atualização do valor devido de forma diversa daquela constante na sentença, mas o que efetivamente sofre os efeitos do trânsito em julgado (art. 504, inc. I, do Código de Processo Civil) e delimita a execução é o dispositivo sentencial porque intocado pelo V. Acórdão.

Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem necessariamente seguir a sentença, como reclamou a apelante.

Respeitado o entendimento do D. Juízo sentenciante, entendo pela reforma da sentença apelada para rejeitar a impugnação oposta pela devedora, seguindo-se com a fase de cumprimento de sentença quanto ao saldo devedor.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença rejeitando a impugnação oposta pela apelada, nos termos explicitados (e-STJ, fls. 225/228 - sem destaque no original).

Nesse panorama, conforme já ressaltado na decisão agravada, ao reconhecer a possibilidade de modificação do termo inicial dos juros de multa no julgamento do recurso de apelação, o Juízo de primeiro grau nada mais fez do que interpretar fundamentadamente e de maneira razoável o melhor contorno dado pelo título exequendo.

Daí por que o acórdão recorrido está em desalinho com a jurisprudência aqui majoritária, em virtude da manifesta violação da coisa julgada e por ter desprezado o princípio da congruência.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu, valendo conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO PERITO. IRRESIGNAÇÃO QUESTIONANDO A METODOLOGIA ADOTADA PELO PERITO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial' (AgInt no REsp 1.432.268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/3/2019).

3. No caso, verifica-se que a interpretação dada pela Corte estadual foi no sentido de dar efetividade ao que expressamente constou do título judicial, conferindo-lhe a melhor interpretação possível, dadas as circunstâncias da causa, não se vislumbrando, na hipótese, violação à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.534.521/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO (ZERO QUILÔMETRO). VÍCIO OCULTO. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.

2. [...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824.000/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SOMA DE GARANTIAS SECURITÁRIAS. LIMITAÇÃO. COBERTURAS CONTRATADAS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

1. O julgamento monocrático de procedência do recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ é possível em virtude dos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255 do RISTJ, combinados com a Súmula nº 568/STJ.

2. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

3. Na hipótese, os dispositivos das decisões transitadas em julgado, que estão acobertadas pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam que a condenação da seguradora foi limitada às garantias contratadas e apropriadas a cada parte envolvida no acidente de trânsito, que poderiam ser cumuladas, por se tratar do mesmo ente segurador. Reconhecimento de excesso de execução na soma de valores de coberturas securitárias indevidas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.593.243/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 6/9/2017– sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES DA LIDE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.

3. Ofende a coisa julgada a interpretação da sentença que conduz a resultado para além dos limites da lide.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.410.891/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 16/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO INTERPRETATIVO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE.

1. "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial" (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006).

2. Caso concreto em que a interpretação da sentença em conformidade com os limites da lide não ampara a pretendida inclusão dos adicionais de trabalho noturno e de alimentação nos cálculos exequendos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.199.865/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012 – sem destaque no original)

Em suma, a modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, realizada pelo próprio Tribunal bandeirante, no julgamento do recurso de apelação, deve ser respeitado, em virtude da imutabilidade do título judicial, em conformidade com o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

Acrescento ainda que, na verdade, houve erro material no julgamento do acórdão da apelação, tendo em conta que, a par de ter retificado o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, ainda assim "negou provimento" ao apelo, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao título judicial.

Nesse contexto, importante esclarecer que a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que *a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador* (AgRg no AREsp 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021).

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 4. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS. FACULDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. De fato, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).***
> *5.1. [...]*
> *6. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.375.323/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BANCO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. [...]
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a correção de erro material de ofício pelo julgador, mesmo após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, não ofende a coisa julgada.
[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.374.148/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaque no original)

Incide, na espécie, portanto, os termos da Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

Documento eletrônico VDA44285767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:52:15
Código de Controle do Documento: 2417a971-31fb-4225-895e-13498deed3e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.111.936 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0423445-0

Número de Origem:
00600372820118260577 10287715420218260577 600372820118260577

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS	: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
	MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338
RECORRIDO	: ROSELI ROCHE MENDES
ADVOGADOS	: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
	RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSELI ROCHE MENDES
ADVOGADOS	: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
	RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS	: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
	MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338

Documento eletrônico VDA44419629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:37:39
Código de Controle do Documento: cbef5db1-2f82-4061-a14e-7042df71659b

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:37:39
Código de Controle do Documento: cbef5db1-2f82-4061-a14e-7042df71659b